

Acórdão: 24.530/23/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 02.000217487-61  
Impugnação: 40.010155487-32  
Impugnante: FJ Alimentos Eireli  
CNPJ: 13.219207/0001-01  
Proc. S. Passivo: Ednilton Meireles de Oliveira Santos  
Origem: DF/Muriaé

**EMENTA**

**NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO - NOTA FISCAL ELETRÔNICA.** Constatado o transporte de cerveja desacobertada de documentação fiscal hábil. O Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE apresentado ao Fisco foi desclassificado, tendo em vista a incompatibilidade do trajeto realizado pelo transportador com aquele a ser seguido entre o estabelecimento de origem e o de destino das mercadorias. Corretas as exigências de ICMS, da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, c/c §2º, inciso III deste mesmo artigo da Lei nº 6.763/75 e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da referida lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias (cerveja) consideradas desacobertadas, tendo em vista a desclassificação do documento fiscal apresentado à Fiscalização, por não corresponder à real operação, nos termos do art. 149, inciso IV do RICMS/02.

Exige-se o ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, adequada nos termos do inciso I do § 2º do art. 55 da mencionada lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 20/22, argumentando em síntese que:

- o Fisco não teria competência para declarar inidôneos os documentos fiscais por ele apresentados e que não existiria na legislação tributária a previsão de inidoneidade do documento fiscal em razão do trajeto do veículo;

- o Fisco não teria demonstrado como apurou a base de cálculo do Imposto e como estipulou o valor de R\$4,25 (quatro reais e vinte e cinco centavos) para a unidade – lata de cerveja Brahma Chopp de 473 ml - da bebida apreendida.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 34/37, contra-argumentando nos seguintes termos:

- os documentos fiscais não teriam sido considerados inidôneos e não constaria nos autos qualquer Declaração de Inidoneidade Documental;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- os documentos apresentados teriam sido desclassificados, tendo em vista o caminhão transportador estar a cerca de 900 Km fora da rota que deveria adotar e ainda, em razão da grande quantidade de mercadoria transportada, estar destinada a uma única pessoa física, consumidora final do produto;

- teria ficado, portanto, caracterizado o transporte de mercadorias desacobertas de documento fiscal em razão das informações apostas nos DANFES desclassificados não corresponderem a real operação, na forma do art. 148 c/c art. 149, inciso IV, todos do RICMS/02;

- a base de cálculo das mercadorias desacobertas de documento fiscal adotada ao preço de R\$ 4,25 por unidade, teria sido aplicada em consonância com a pauta de valores fixados pela Portaria SUTRI nº 1.182, de 23/06/22, valor que teria sido reconhecido pelo representante do sujeito passivo no documento de Contagem Física de Mercadorias em Trânsito;

- e, ainda, o Impugnante não teria apresentado documentos que pudessem indicar outro valor para a mercadoria, na forma do § 2º do art. 54 do RICMS/02.

### **DECISÃO**

Conforme relatado, a autuação versa sobre o transporte de mercadorias (cerveja) consideradas desacobertas, tendo em vista a desclassificação do documento fiscal apresentado à Fiscalização, por não corresponder à real operação, nos termos do art. 149, inciso IV do RICMS/02.

Exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, adequada nos termos do inciso I do § 2º do art. 55 da mencionada lei.

Conforme Boletim de Ocorrência da Polícia Rodoviária Federal – PRF nº 171.535.922.101.802.155-2, às fls. 06/09, no dia 18/10/22, os policiais rodoviários federais abordaram, no Posto Policial do município de Leopoldina/MG, Rodovia BR 116, Km 768, o caminhão de placa PLE5A53/BA (cavalo trator), que tracionava o semi-reboque de placa PLN6133/BA, ambos veículos de propriedade do Autuado, FJ Alimentos Eirelli, contribuinte estabelecido no Município de Salvador/BA.

Na ocasião, ao ser questionado sobre a documentação da mercadoria transportada - 63.360 (sessenta e três mil, trezentos e sessenta) unidades de Cerveja Brahma Chopp de 473 ml – o condutor dos veículos apresentou os DANFES (Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica) de nºs 32.050, a 32.053, todos emitidos pelo remetente das mercadorias, o contribuinte Central de Alimentos Rede Supermix Ltda, estabelecido no município de Salvador/BA.

Os referidos documentos, emitidos em 14/10/22, informavam como destinatário, o Sr. Wellington Andrade dos Santos, uma pessoa física com endereço no Município de Vitória da Conquista, Estado da Bahia. Informavam, ainda, como transportador das mercadorias, o Autuado, o contribuinte FJ Alimentos Eirelli.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acionado pelos agentes da PRF para verificar possíveis irregularidades na operação, o Fisco dirigiu-se ao posto policial e constatou a incompatibilidade do trajeto executado pelo transportador em relação àquele descrito nos referidos DANFes.

Diante da constatação, o Fisco desclassificou os documentos, procedeu à contagem física da mercadoria e lavrou o Auto de Retenção de Mercadoria de nº 0364-2022018-01, de fls. 05. Em 21/10/22, a mercadoria apreendida foi liberada, após Termo de Declaração do Detentor da Mercadorias, assinado pelo seu remetente, o contribuinte Central de Alimentos Rede Supermix Ltda, estabelecido no município de Salvador/BA.

Diante da comprovação de que as informações que constavam nos DANFes não correspondiam à real operação, os mesmos foram desclassificados, nos termos do art. 149, inciso IV do RICMS/02. Confira-se:

Art. 149. Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

(...)

IV - com documento não enquadrado nas hipóteses do inciso anterior ou do inciso V do caput do art. 216 deste Regulamento e que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação;

Tendo em vista que restou comprovado que as mercadorias estavam sendo transportadas sem documento fiscal hábil, é patente a procedência do lançamento, com a cobrança do ICMS e das respectivas penalidades.

Ressalte-se que os documentos apresentados não se prestavam ao acobertamento da operação, haja vista a total incompatibilidade entre os mesmos e a situação fática em que foram encontradas as mercadorias, motivo pelo qual são considerados ideologicamente falsos, nos termos do art. 39, § 4º, inciso II, alínea “a”, subalínea “a.6” da Lei nº 6.763/75 e art. 133-A do RICMS/02, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

(...)

§ 4º - Na forma que dispuser o regulamento, para efeito da legislação tributária, fazendo prova somente a favor do Fisco, considera-se:

(...)

II - ideologicamente falso:

(...)

a.6 - não enquadrado nas hipóteses anteriores e que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação;

RICMS/02

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 133-A. Considera-se ideologicamente falso:

(...)

f) não enquadrado nas hipóteses anteriores e que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação;

Ressalta-se que o art. 11, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar (LC) nº 87/96 e o art. 61, inciso I, alínea “c”, do RICMS/02 definem o aspecto espacial da regra matriz de incidência tributária no sentido de que o local da operação e de definição do estabelecimento responsável para as mercadorias em situação irregular, devido ao acobertamento por documentação falsa ou inidônea, é o do lugar onde se encontram.

Lei Complementar nº 87/96

Art. 11. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

b) onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária;

Lei nº 6.763/75

Art. 61. O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

c) onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação falsa ou inidônea;

Dessa feita, a sujeição ativa do estado de Minas Gerais para a cobrança do ICMS incidente sobre a operação mercantil de circulação econômica das mercadorias está bem definida, visto que as mercadorias transportadas irregularmente foram apreendidas no município de Leopoldina/MG, sendo, pois, o lugar onde se encontravam.

No caso dos autos, conforme relatado, mediante abordagem policial, verificou-se que o Autuado transportava 63.360 (sessenta e três mil, trezentas e sessenta) unidades de latas contendo 473 ml de Cerveja Brahma Chopp, remetidas por contribuinte estabelecido em Salvador/BA e destinadas a consumidor final localizado em Vitória da Conquista/ BA, município localizado à 518 Km ao sul capital baiana, conforme informado pelo sítio eletrônico DistanciaCidade.net (<https://br.distanciacidades.net/distancia-de-vitoria-da-conquista-a-salvador>).

Por sua vez, de acordo com o referido sítio eletrônico, o município de Leopoldina/MG situa-se a 879 Km ao sul de Vitória da Conquista e a 1.396 Km ao sul de Salvador (<http://www.distanciacidades.com/distancia-leopoldina->

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

vitoria\_da\_conquista-90649.html - <https://br.distanciacidades.net/distancia-de-salvador-a-leopoldina>).

Destaque-se que essas distâncias se referem a rota traçada pela rodovia federal BR 116, a qual se afigura como a principal via que liga, diretamente, os três municípios.

Essas informações deixam patente a completa ausência de razoabilidade em relação ao tempo, espaço e custos envolvidos no caminho adotado pelo Autuado para realizar o transporte das mercadorias.

Podendo percorrer apenas 518 Km para chegar ao destino informado nos DANFES desclassificados, ele decidiu percorrer, pelo menos, mais 1.660 Km para fazê-lo.

Tal escolha não se afigura razoável, sobretudo porque o Autuado e o vendedor das mercadorias tem natureza empresarial e, nessa medida, o exercício de suas atividades visa gerar excedentes de riqueza que propiciem a sua própria manutenção, bem como a subsistência dos seus sócios.

No caso versado nos autos, a suposta operação alegada pelo transportador não só não lhe propicia lucro, mas lhe acarreta prejuízo.

O trajeto por ele executado repele uma avaliação minimamente crítica acerca de sua coerência com o informado nos documentos desclassificados.

Inelutável reconhecer a incompatibilidade entre o trajeto assumido e aquele informado nos referidos documentos.

Não fosse o bastante, some-se a isso a inverossímil declaração naqueles documentos de que todas as 63.360 (sessenta e três mil, trezentas e sessenta) unidades de latas de 473 ml de cerveja se destinavam a uma única pessoa física, não contribuinte do imposto. Padecem de credibilidade os argumentos do Autuado.

O trabalho fiscal da presente autuação consistiu em procedimento técnico idôneo, previsto no art. 194, inciso IX do RICMS/02, confira-se:

Art. 194. Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

IX - análise da pertinência do itinerário, distância e tempo extraídos da leitura de registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo (tacógrafo), com a operação ou prestação de serviço constante do respectivo documento fiscal;

Reitera-se, por oportuno, que a ação fiscal decorreu de infração detectada no trânsito de mercadorias, não sendo desenvolvido nenhum roteiro relativo a desconsideração de personalidade jurídica.

Importante salientar que a descon sideração de ato ou negócio jurídico é um procedimento fiscal elaborado previsto pelo art. 83 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos-RPTA, examine-se:

Art. 83. São passíveis de descon sideração os atos ou negócios jurídicos que visem a reduzir o valor de tributo, a evitar ou postergar o seu pagamento ou a ocultar os verdadeiros aspectos do fato gerador ou a real natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

§1º Para a descon sideração de ato ou negócio jurídico levar-se-á em conta, entre outros aspectos, a ocorrência de falta de propósito negocial ou abuso de forma jurídica.

§2º A opção dos envolvidos pela forma mais complexa ou mais onerosa para a prática de determinado ato ou negócio jurídico são situações exemplificativas de falta de propósito negocial.

§3º Considera-se abuso de forma jurídica a prática de ato ou negócio jurídico indireto que produza o mesmo resultado econômico do ato ou negócio jurídico oculto. §4º Para efeitos de descon sideração do ato ou negócio jurídico, o Auditor Fiscal da Receita Estadual, simultaneamente ou após o início da ação fiscal, deverá:

I - nos termos deste artigo, intimar o sujeito passivo a prestar esclarecimentos e apresentar provas que julgar necessárias, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os fatos, causas, motivos e circunstâncias que levaram à prática do ato ou do negócio jurídico sujeitos à descon sideração.

II - promover o lançamento do crédito tributário, nos termos do art. 84, com exigência do tributo devido e da multa de revalidação cabível, se, após a análise dos esclarecimentos e provas prestados, concluir pela descon sideração.

§5º O tributo exigido nos termos do inciso II do § 4º poderá ser quitado ou parcelado até o termo final do prazo para a impugnação, acrescido apenas de juros e multa de mora.

§6º A multa de revalidação não exigida nos termos do §5º será integralmente restabelecida nas seguintes hipóteses:

I - discussão judicial do crédito tributário;

II- descumprimento do parcelamento.

§7º O procedimento disposto no §4º não se aplica a atos e negócios jurídicos em que se comprovar a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, sendo o fato gerador da obrigação tributária notadamente praticado com dolo e mediante fraude, inaplicável o roteiro deste procedimento fiscal de desconsideração.

Assim, uma vez constatada a infração e infringências à legislação tributária concernentes ao transporte de 63.360 (sessenta e três mil, trezentas e sessenta) latas contendo 473ml de cerveja sem documentação fiscal, corretamente agiu o Fisco em exigir o imposto e aplicar as penalidades previstas na legislação.

Saliente-se que na apuração da base de cálculo da operação, o Fisco legitimamente se fiou pela pauta de valores fixados pela Portaria SUTRI nº 1.182, de 23/06/22, vigente à época dos fatos. Veja-se:

PORTARIA SUTRI Nº 1.182, DE 23 DE JUNHO DE 2022  
(MG de 24/06/2022)

Art. 1º - Para o cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - devido por substituição tributária nas operações com cerveja, chope e bebidas alcoólicas mistas de cerveja ou chope, o sujeito passivo deverá observar os preços médios ponderados a consumidor final - PMPF - constantes do Anexo I desta Portaria.

(...)

Anexo I - Cervejas, Chopes, e Bebidas Alcoólicas Mistas de Cerveja, ou Chope.

Item: 1392 Embalagem: Lata 473 ml

Marca: Brahma Chopp Código Fabricante: 1

PMPF: 4,25

Ressalta-se que a Multa de Revalidação exigida em decorrência de descumprimento de obrigação principal foi aplicada no percentual de 100% (cem por cento) por se tratar de mercadoria (cerveja) sujeita à substituição tributária, nos termos do art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III da Lei nº 6.763/75, confira-se:

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

§ 2º As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - por falta de pagamento do imposto, quando verificada a ocorrência de qualquer situação referida nos incisos II ou XVI do "caput" do art. 55, em se tratando de mercadoria ou prestação sujeita a substituição tributária.

Quanto à Multa Isolada prevista no inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75, seu valor foi adequado ao disposto no § 2º do citado artigo da mencionada lei, conforme verifica-se pelo Demonstrativo do Crédito Tributário de fls. 04, sendo limitada a duas vezes o valor do imposto exigido:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacompanhada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

(...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

(...)

I - ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação;

Dessa forma, considerando que o lançamento observou todas as determinações constantes da legislação tributária, de modo a garantir-lhe plena validade, verifica-se que os argumentos trazidos pela Impugnante não se revelaram capazes de elidir a exigência fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Gislana da Silva Carlos (Revisora) e Thiago Álvares Feital.

**Sala das Sessões, 05 de abril de 2023.**

**Dimitri Ricas Pettersen**  
**Relator**

**Cindy Andrade Morais**  
**Presidente**

D